



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13819.001166/97-59</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-002.929 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	OSBORN INTERNATIONAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 30/09/1989 a 31/12/1996

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.940, DE 1982. ALÍQUOTA ACIMA DE 0,5%. INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTOS A MAIOR DO QUE O DEVIDO. RESTITUIÇÃO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM DÉBITO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

Na vigência do Decreto-lei nº 1.940, de 1982, foram consideradas inconstitucionais pelo C. STF todas as majorações de alíquotas da Contribuição para o Finsocial superior ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) e, em decorrência, considerados indevidos todos os valores da Contribuição para o Finsocial recolhidos acima do referido percentual.

AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DE COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

Sendo julgado procedente o recurso sobre as compensações não homologadas, e verificado que o crédito disponível era suficiente para a compensação integral do tributo lançado, deve ser cancelado o Auto de Infração respectivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário anular o auto de infração lavrado, em razão da ausência de fatos imponíveis, mantendo o indeferimento da compensação de débitos referentes aos meses de novembro e dezembro de 1994.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Bernardo Costa Prates Santos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisca Elizabeth Barreto – Presidente, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antônio de Souza Corrêa e Bernardo Costa Prates Santos.

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência de crédito consignado em lançamento efetuado em decorrência de análise de pedido judicial de compensação de eventuais créditos por recolhimentos a maior de FINSOCIAL, no período de 30/09/1992 a 31/12/1993, com pedido de liminar, essa indeferida. Em razão da mesma foi determinado, no âmbito da Receita Federal do Brasil, que se fizesse diligência junto ao contribuinte, para que se pudesse constatar a regularidade das compensações dos valores excedentes do FINSOCIAL, no período de setembro/1989 a março/1992.

Passaram a ser possíveis tais compensações porque, ainda durante o procedimento fiscalizatório houve alteração da legislação regente, de modo que a IN RFB nº 21 de 11/03/1997 autorizava a compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies. Fato que, inclusive, motivou a extensão do período de apuração e a compensação de ofício por falta/insuficiência no recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS.

O resultado da diligência foi a apuração de sobras nos recolhimentos demonstrados às fls. 50 da 1ª parte do vol. 1 do presente processo (fl. 52 do e-processo).

Em continuidade do procedimento de fiscalização, foram apuradas as compensações dos valores excedentes nos recolhimentos do FINSOCIAL, com a COFINS, devida no período de abril/92 a dez/1996. O que resultou nas seguintes constatações:

“1. FINSOCIAL - Efetuado o levantamento do valor tributável e devido no período de setembro/89 a março/92, com os DARFs apresentados, verificou-se excesso de

recolhimento em diversos períodos de apuração, conforme demonstrativos de apuração em anexo. Utilizando os índices autorizados pela Secretaria da Receita Federal, (BTN, UFIR) atualizei, então, os valores em excesso até 30.04.92.

2. COFINS - Constatada a falta/insuficiência de recolhimentos em diversos períodos de apuração, a partir de 30.04.92, procedi à compensação de ofício dos valores em excesso do FINSOCIAL, com o COFINS devido, tendo considerado o parcelamento existente e os depósitos judiciais efetuados no decorrer do período. O saldo devedor remanescente ensejou a lavratura de Auto de Infração, do qual este Termo faz parte integrante.

3. PIS - Confrontados os recolhimentos efetuados com o devido no período de 1991 a 1996, constatou-se a falta/insuficiência de recolhimentos em diversos períodos de apuração, conforme discriminados no demonstrativo do Auto de Infração lavrado, do qual este faz parte integrante.”

Efetuada as compensações, constatou-se que ainda havia saldos positivos nos recolhimentos da COFINS. Muito embora houvesse tais sobras, ao serem calculados os demais valores devidos, como a multa de ofício e os juros de mora, o montante dos recolhimentos a maior não foi suficiente para liquidar todos os débitos existentes no período indicado. Procedeu-se à lavratura do auto que concluiu pela existência de crédito tributário no montante apresentado em demonstrativo de fl. 92 do e-processo. Compõe os lançamentos decorrentes das compensações de débitos os demonstrativos de cálculo a partir da fl. 66 do e-processo e se estende até a fl. 93.

Por bem apresentar os fatos ocorridos, apresento relatório parcial da Resolução nº 202-00,909, assim expresso:

“Intimada a contribuinte, apresentou esta a impugnação de fls. 96/100, na qual aduziu, em síntese:

- que a mencionada compensação de ofício foi apenas parcial, "posto que não levou em conta os excedentes recolhimentos resultantes das sucessivas majorações de alíquotas do FINSOCIAL, todas declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 150. 764-1) "; - se observadas as diretrizes impostas pela Instrução Normativa SRF nº 32/97, "nenhuma exigência resultaria, de responsabilidade da Impugnante, posto que seus comandos são claros no sentido de convalidar (...) procedimentos que visaram a integral compensação de valores recolhidos a maior a título de contribuições para o FINSOCIAL, com débitos daqueles pertinentes ao COFINS, por decorrência das malsinadas elevações das alíquotas de incidência. "

Despacho de fl. 131 determinando o encaminhamento dos autos ao SEFIS/DRF/SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP para revisão da compensação de ofício, observando-se, quanto à atualização monetária, o disposto na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Revista a compensação, lavrado novo auto de infração (fl. 136), desta feita concernente à COFINS relativa aos fatos geradores de 31/07/93 a 31/12/94 no

valor histórico total (principal, acrescido de juros e multa proporcional) correspondente a R \$ 6.940,67.

Novamente intimada, apresentou a contribuinte a impugnação de fls. 172/176, aduzindo em síntese:

- que não foram considerados, à elaboração do novo auto de infração, os Darfs de recolhimento da COFINS pagos em 10/11/94, 13/02/95, 01/03/95 e 31/03/95; - "os valores consignados no auto de infração (...) estão integralmente abrangidos por compensação com débitos do FINSOCIAL decorrentes de recolhimentos dessa exação procedidos pela Impugnante, e que se tornaram indevidos em razão da declaração de inconstitucionalidade, decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, de todas as leis posteriores à vigência da Constituição de 1988 que elevaram sua alíquota de incidência (leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90). " (gritos do original)

A Decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 220/224) julgando procedente em parte o lançamento, foi assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS Período de apuração: 01/07/93 a 31/12/93, 01/03/94 a 31/03/94, 01/10/94 a 31/12/94 Ementa: PAGAMENTO. O pagamento extingue o crédito tributário referente ao período correspondente, porém a falta de comprovação integral dos recolhimentos da contribuição enseja o lançamento da diferença devidas com multa de ofício.

Lançamento procedente em parte ".

Com o se infere da análise do r. voto condutor daquela decisão, "verifica-se que ocorreu recolhimento a menor nos períodos de julho a dezembro de 1993 e de março, novembro e dezembro de 1994." Mais adiante, afirma que "de acordo com o auto de infração, a COFINS devida é de 2.810,05 Ufir tendo sido confirmado o recolhimento pela contribuinte de 1.346,40 Ufir, lançando-se a diferença de 1.463,65. Ocorre, porém, que pelos Darfs de fls. 21/214 e o extrato de fls. 219, o valor efetivamente recolhido pela contribuinte é de 3.677,66 Ufir, sendo, portanto, indevido o valor lançado."

Irresignada, apresenta a contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 231/237, no qual aduz que:

- "... ao lavrar o novo auto de infração em substituição ao primeiro, foram incorretamente relacionados valores recolhidos diferentes daqueles que constavam do auto de infração original, sem que tenha havido qualquer diligência constativa nesse sentido." (grifos do original);

"- o segundo auto de infração foi lavrado para reformar o primeiro, adaptando-o as normas de correção monetária ditadas pela Secretaria da Receita Federal. O fato é que o segundo auto de infração é de montante

completamente inferior ao primeiro Assim sendo, **não seria possível que tributos considerados quitados no auto anterior passassem a ser considerados devidos em parte no novo auto, sem qualquer ação fiscalizadora complementar** que, repita-se, é de montante inferior ao do primeiro." (grifos do original);

- "no auto de infração objeto do presente recurso foi feita a compensação de ofício do excesso de FINSOCIAL com a COFINS devida, e apresentada ao final, indevidamente, a existência de um débito da ora recorrente. Apresentada a impugnação e juntados as DARFs referentes ao Mês de outubro de 1994, o débito relativo a esse mês foi considerado improcedente, porém foram ainda indevidamente considerados débitos em aberto nos meses 07/93, 08/93, 09/93, 10/93, 11/93, 12/93, 03/94, 10/94, 11/94 e 12/94. No entanto, como foi exaustivamente relatado, surgiram contradições entre este último auto de infração e o que havia sido lavrado anteriormente, havendo diferenças de valores recolhidos entre um e outro, notadamente com relação aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1994. **Além disso foi recolhido um valor de COFINS no mês de outubro de 1994 suficiente por si só para quitar o débito existente, sem necessidade de efetuar compensação, havendo ainda um crédito a favor da ora recorrente.**" (grifos do original)

- em suma, requer seja dado provimento ao recurso para anular o lançamento ou que se autorize a compensação do crédito de 867,6 0 UFIRs com os débitos em aberto dos meses de novembro e dezembro de 1994.

Em sessão realizada no dia 11/08/04, foi o julgamento do apelo administrativo convertido em diligência à repartição de origem, na forma da Resolução nº 202-00.730 (fls.255/259) a fim de que fosse verificado o montante efetivamente devido pela recorrente a título de COFINS.

Às fls. 278/279, Termo de Diligência e Ciência de Ação Fiscal pelo qual o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo - SP concluiu pela ratificação do auto de infração de fl. 136."

Ocorre que o voto do Ilmo. Relator da Resolução de nº 202-00.909, assim concluiu:

"Concessa máxima vênia, considero insatisfatória a diligência realizada, na medida em que não restaram apontadas as origens das divergências acima indicadas, o que seria, a princípio, o propósito da conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência, nem tampouco foi indicado o valor efetivamente devido pela recorrente a título de COFINS. Observa-se que a Sra. Fiscal elabora precioso relato dos fatos ocorridos no presente feito, mas não apresenta as razões ou os dados que a levaram a concluir pelo acerto da segunda autuação - afirmação que, por sinal, está equivocada, posto que a própria r. decisão de primeira instância apontou novas incorreções naquele segundo auto de infração.

Por estas razões, voto no sentido de novamente determinar a conversão do julgamento do presente apelo administrativo em diligência à repartição de origem para que esta:

- (a) indique precisamente os valores recolhidos pela recorrente, a título de COFINS, relativamente aos períodos de 31/07/93, 31/08/93, 30/09/93, 31/10/93, 31/12/93, 30/11/94 e 31/12/94;
- (b) aponte a origem das divergências evidenciadas nos autos de infração de fls. 90 e 136, especificamente em relação aos pagamentos efetuados pela recorrente relativamente aos períodos de 31/07/93, 30/09/93, 31/10/93, 31/12/93, 30/11/94 e 31/12/94;
- (c) indique especificamente OS valores devidos e recolhidos pela recorrente relativamente ao período de 31/03/94.

Concluídas estas verificações, dê-se nova vista à recorrente, pelo prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, se manifeste.”.

A diligência determinada na Resolução Nº 202-00.909, assim findou:

“Com relação ao item (a), tenho a informar que os valores dos débitos referentes aos períodos de abril/93 a setembro/94, foram objeto de Pedido de Parcelamento (processo 13816.000061/95-69), sendo os mesmos (em UFIR) consolidados em 10/02/95, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 14, sendo convertidos em Reais (R\$), conforme abaixo. Os valores recolhidos em 09/12/94 e 10/01/95, correspondentes respectivamente, aos períodos de apuração referentes a 30/11 e 30/12/94, em valores originais, são os apontados a seguir, sendo os mesmos considerados na apuração do crédito tributário de fls. 136/165, conforme demonstrativos integrantes do mesmo:

31/07/1993	R\$5.534,91
31/08/1993	R\$5.626,06
30/09/1993	R\$3.110,05
31/10/1993	R\$4.635,13
31/12/1993	R\$3.155,05
30/11/1994	R\$1.752,73
31/12/1994	R\$2.463,52

Quanto ao item (b), tenho a informar que as divergências nos autos de infração se devem à alteração do crédito referente ao excedente do FINSOCIAL, de R\$ 47.937.092,35 (fls.22) para R\$ 115.726.931,49 (fls.i35), o que refletiu na imputação de pagamentos, como atesta os Demonstrativos às fls. 64/66 e 138/140, ou seja, no fato gerador de 30/09/92 a 30/06/93, pela imputação, os valores recolhidos se igualam aos valores devidos; e conseqüentemente, os valores devidos a partir de 31/07/93 foram modificados.

Referente ao item (c), verifica-se que houve um erro na indicação do montante devido, de CR\$ 1.837.692,82, no demonstrativo de fls. 67, e que em face à incorreção da moeda, foi constituído o novo crédito tributário (Auto de Infração de fls. 136/165). Todavia em virtude das imputações efetuadas, nesse período de 31/03/94, o valor remanescente devido correspondeu a 0,08UFIRs.”

Como a Recorrente não tomou ciência do resultado da nova diligência, no momento de sua conclusão, foi determinado em despacho de fls. 295, que assim se procedesse e posteriormente retornasse à 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF para que seja proferida sua decisão. A recorrente não se manifestou quanto à última diligência.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Bernardo Costa Prates Santos**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A controvérsia existente no presente processo decorre de lançamento de Auto de Infração, em procedimento fiscalizatório, aberto após o indeferimento de pedido liminar em processo judicial, em que se buscava obter autorização para a compensação de excesso de pagamentos efetuados os a título de Finsocial, com os valores devidos a título de COFINS. Assim decidiu a 10ª Vara da Justiça Federal – Seção de São Paulo, nos autos do MS nº 95.0005666-6:

“Assim, neste inicial lance da ação mandamental preventiva, não há qualquer risco à empresa para que, incontinentemente, proceda à compensação. Se fosse ao contrário chegaríamos ao absurdo de, para assegurar um direito que temos como líquido e certo, todas as vezes que fossemos exercê-lo haveríamos de necessitar de autorização judicial. (...) Ao presente caso, o justo temor só nasceria a partir do momento em que realizada a compensação o fisco procurasse inadmiti-lo. Não há uma comprovação convincente que assim o fará, se o fizer ou até se dessa forma contrariar às informações, é possível a revisão do provimento ora decidido.

INDEFIRO, por tais razões, a liminar.” (fl. 06)

O Auto de Infração (iniciado a partir do Termo de Intimação de fls. 08 do e-processo) resulta do exame da suficiência de crédito para se efetuar a compensação do FINSOCIAL pago a maior com as contribuições devidas a título de COFINS, no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1996. Dentre as constatações ali declinadas, temos: 1). efetivo **excesso de recolhimentos** do FINSOCIAL, no período de apuração **de setembro/89 a março/92**; 2). **Falta/insuficiência** de recolhimentos das contribuições **a partir de 30.04.92**; e 3). As **diferenças para o período de 1991 a 1996** foram objeto de lançamento (fls. 41 a 95 do e-processo). (grifei)

Apresentada impugnação, de fls. 98 a 131, a recorrente alegava, em síntese, que: a) as contribuições para a COFINS, estariam integralmente abrangidas pelos pagamentos efetuados a título de FINSOCIAL, devendo ser considerados tanto os valores recolhidos quanto aqueles de correntes da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal das leis que majoravam a alíquota dessa contribuição (Leis nº 7787/89, 7894/89 e 8147/90); e b) a legitimidade da compensação "... estaria expressamente reconhecida pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 32/97 ...".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, num primeiro momento, em razão da determinação contida na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, que regulamentava a atualização monetária dos valores pagos ou recolhidos no período 01/01/1988 a 31/12/1991, para fins de restituição ou compensação. Decidiu, assim, pelo retorno do processo para nova apreciação da DRF de origem.

Foram, então, refeitos os cálculos dos valores supostamente devidos, através de novo Auto de Infração (de fls. 138 e seguintes), de modo que, esse novo valor, resultante dessa alteração na forma de correção monetária do que fora recolhido a maior, resultou em uma redução do Crédito Tributário Apurado de R\$ 48.680,04 (quarenta e oito mil, seiscientos e oitenta reais e trinta e quatro centavos) para R\$ 6.940,67 (seis mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos).

Na "Informação Fiscal" apresentada às fls. 168 e 169, a pessoa responsável pela diligência, informa os novos valores e, ainda, que:

"1. Trata-se o presente de Auto de Infração referente ao COFINS, cujo crédito tributário constituído originou-se da falta de recolhimento da contribuição em períodos de apuração discriminados nos demonstrativos anexos, em que foram considerados:

- os valores excedentes de FINSOCIAL, recolhidos no período de outubro/89 a abril/92, conforme DARFS constantes do processo; - os depósitos judiciais referentes à COFINS, efetuados em janeiro de fevereiro de 1993; - os valores relativos ao parcelamento do período de abril/93 a setembro/94, consolidados em 10.02.95; e - demais recolhimentos, conforme pesquisas integrantes do processos (fls. 53/57)"

Foi dada ciência dos novos lançamentos à recorrente que se manifestou às fls. 174 e seguintes, apresentando novos cálculos e aduzindo que: os DARF de recolhimento de competência do mês de outubro de 1994, não teriam sido considerados pela fiscalização no período do lançamento; os valores recolhidos a título de FINSOCIAL são suficientes para compensar os devidos a título de COFINS; e seu pedido se fundamenta na Instrução Normativa da SRF nº 32/1997.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas decidiu, por unanimidade, considerar procedente em parte o lançamento, determinando a exclusão do crédito o valor de 1.463,65 Ufir referente ao período de outubro de 1994, devendo ser cobrado o remanescente. O que motivou a apresentação de Recurso Voluntário (fls. 233 e seguintes) onde requer:

“a) seja dado provimento ao presente recurso para anular o lançamento; ou

b) que se autorize a compensação do crédito de 867,60 UFIRs com os débitos em aberto dos meses de novembro e dezembro de 1994” (fl. 239).

Recebido o recurso do contribuinte, este Conselho decidiu por converter o julgamento em diligência, através da Resolução de nº 202-00.730, pelos seguintes motivos, extraídos do voto do relator:

“De fato, chamam a atenção as divergências existentes entre os Demonstrativos de Apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) constantes de fls. 64/86 (que embasam o auto de infração originário, constante de fls. 90) e de fls. 138/163 (que embasam o segundo auto de infração, constante de fls. 136). Valores da COFINS que foram considerados integralmente pagos naquele primeiro (por exemplo, relativos aos meses de novembro e dezembro de 1994), aparecem com pagamento parcial no segundo, isto sem mencionar que, como alegado pela Recorrente, não foram desconsiderados os montantes recolhidos a maior no mês de outubro de 1994 para fins de apuração do montante efetivamente devido.

Como destacado no Recurso Voluntário, especificamente, às fls. 235, a determinação de fls. 131 limitava-se, apenas, a reavaliação da compensação à luz do disposto na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR N.º 08/97. E realmente causa estranheza que débitos considerados inexistentes, em um primeiro momento, surjam na segunda análise procedida pelo Fisco.

De se observar, da mesma forma, que, como reconhecido pela r. decisão recorrida, a Recorrente recolheu a maior a COFINS relativa ao mês de outubro de 1994 - que, a princípio, estava lançada como não recolhida.”

A diligência determinada, concluiu pela ratificação do Auto de Infração recorrido. Tomando ciência do resultado, mais uma vez este Conselho, através de decisão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, determinou o refazimento da diligência, via nova Resolução de nº 202-00.909. As razões de assim decidir são:

“Observe-se que ambas as autuações divergem, tão-somente, quanto ao valor que teria sido recolhido pela recorrente a título de Cofins, não havendo qualquer discrepância quanto aos valores devidos, exceção feita ao período de 31/03/94, (...)

A segunda autuação aponta que, nas competências referentes a 31/07/93, 30/09/93, 31/10/93 e 31/12/93, a recorrente teria recolhido aos cofres públicos um valor maior que aquele indicado no primeiro auto de infração.

No tocante à competência de 31/08/93, encontrou-se o mesmo valor recolhido em relação à primeira autuação.

Por fim, verificou-se pagamento a menor que aquele originariamente indicado no primeiro auto de infração em relação às competências de 30/11/94 e 31/12/94.

Importante aqui salientar que, na forma do despacho de fl. 131, foi determinada a revisão da compensação de ofício para que se observasse apenas, quanto à atualização monetária, o disposto na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Aparentemente não foi o que ocorreu. Procedeu o Fisco a uma revisão do lançamento anteriormente efetuado, sem a indicação, nos autos, de onde estas novas informações que corroboraram a segunda autuação teriam surgido.

(...)

Por estas razões, voto no sentido de novamente determinar a conversão do julgamento do presente apelo administrativo em diligência à repartição de origem para que esta:

- (a) indique precisamente os valores recolhidos pela recorrente, a título de COFINS, relativamente aos períodos de 31/07/93, 31/08/93, 30/09/93, 31/10/93, 31/12/93, 30/11/94 e 31/12/94;
- (b) aponte a origem das divergências evidenciadas nos autos de infração de fls. 90 e 136, especificamente em relação aos pagamentos efetuados pela recorrente relativamente aos períodos de 31/07/93, 30/09/93, 31/10/93, 31/12/93, 30/11/94 e 31/12/94;
- (c) indique especificamente os valores devidos e recolhidos pela recorrente relativamente ao período de 31/03/94.”

Realizada a nova diligência podemos extrair da mesma as seguintes conclusões:

- 1) Os valores devidos de 30/04/1992 a 30/06/1993 foram compensados com os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL;
- 2) Os valores dos débitos apurados nos meses de abril/1993 a setembro/1994, foram objeto de Pedido de Parcelamento;
- 3) Os valores recolhidos em 09/12/1994 e 10/01/1995, correspondem, respectivamente, novembro/1994 e dezembro/1994;

- 4) De janeiro de 1994 a dezembro de 1996, não foram apuradas diferenças entre os valores devidos e os recolhidos; e
- 5) Foi, também, apurada uma diferença devida de 0,08 UFIR no período de 31/03/1994, motivada pelas imputações efetuadas.

As conclusões da diligência permitem-nos concluir pela nulidade do Auto de Infração lavrado. Outro fato importante a se destacar é que, de acordo com as apurações das diligências, os valores de abril/1993 a setembro de 1994 foram incluídos em Pedido de Parcelamento no processo de nº 13816.000061/95-69. Faz-se, pois, necessário um último ajuste de contas para verificar se de fato há valores compensados, mas, ao mesmo tempo, incluídos no parcelamento requerido, pois aparentemente há sobreposição do período compensado (03/1992 a 06/1993), com o período parcelado (04/1993 a 09/1994). Devendo ser tratado, também, o valor do crédito remanescente apurado na diligência.

### **Conclusão**

Assim, voto por deferir parcialmente o recurso voluntário, para anular o Auto de Infração lavrado em função de ausência de fatos imponíveis. Deixo de deferir o pedido específico de compensação de débitos dos valores eventualmente devidos em novembro e dezembro de 1994, com o possível crédito apontado, vez que todos os valores a compensar integram os cálculos contidos nas diligências já realizadas.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Bernardo Costa Prates Santos**